

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020756-97.2015.5.04.0121

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DAS CÔNJUGES. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PRESUNÇÃO DE BENEFÍCIO AO CASAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que busca a reforma da decisão de inclusão das cônjuges dos sócios executados no polo passivo da execução, alegando ausência de responsabilidade patrimonial por dívidas trabalhistas contraídas pelo consorte. 2. A jurisprudência desta Seção Especializada em Execução consolidou o entendimento de que, em casamentos sob o regime de comunhão parcial de bens, opera-se a presunção relativa de que as dívidas trabalhistas contraídas durante a constância da união reverteram em benefício da entidade familiar. 3. O benefício indireto auferido pelo núcleo familiar em razão da força de trabalho prestada pelo exequente à empresa dos sócios autoriza o redirecionamento da execução contra os cônjuges, competindo-lhes o ônus probatório de demonstrar a ausência de proveito econômico ou a inexistência de comunicabilidade das obrigações, encargo do qual não se desincumbiram. 4. O redirecionamento da execução fundamenta-se na regra de comunicabilidade de bens e obrigações, prevista no Código Civil, sendo desnecessária a prova de gestão empresarial direta ou confusão patrimonial das cônjuges para a configuração da responsabilidade. 5. Sentença mantida. 6. Dispositivos relevantes citados: art. 5º, LIV e LV, da CF; art. 779 do CPC; art. 1.658 e art. 1.663, § 1º, do Código Civil; art. 855-A da CLT. 7. Jurisprudência relevante citada: Precedentes da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região (0049500-66.2009.5.04.0007 AP, 0020650-43.2015.5.04.0281 AP e 0000948-71.2011.5.04.0372 AP).

RELATÓRIO

As **executadas**, KARINE PRADO LOPES GUIMARÃES E JULIANE APARECIDA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020756-97.2015.5.04.0121

RIBEIRO DE ALMEIDA GUIMARÃES, inconformadas com a decisão do ID. d112534, interpõem agravo de petição no ID. 9be17ff. Acusam nulidade processual por ausência de fundamentação e, no mérito, buscam a reforma do julgado que admitiu a inclusão das cônjuges dos sócios no polo passivo.

Com contraminuta do exequente no ID. 9a0378e, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

Tutela de urgência indeferida nos termos da decisão de ID. 10fd33b.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

**AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS KARINE PRADO LOPES GUIMARÃES
E JULIANE APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA GUIMARÃES**

1. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

As recorrentes acusam nulidade da sentença por ausência de fundamentação, em afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como ao art. 489, §1º, do Código de Processo Civil. Dizem que a decisão usa argumentos genéricos, sem indicar qual elemento probatório concreto sustenta sua conclusão, tampouco enfrentando os argumentos defensivos centrais deduzidos nos autos. Referem não haver prova de confusão patrimonial, não terem participado da empresa, sem que haja demonstração do seu beneficiamento econômico com o trabalho do autor.

Sem razão.

A leitura da decisão recorrida evidencia a clareza dos motivos pelos quais o Magistrado

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020756-97.2015.5.04.0121

entendeu pela procedência do pedido de redirecionamento da execução às recorrentes.

A parte não pode confundir ausência ou deficiência de fundamentação com argumentos que vão contra seus interesses.

O dever de fundamentação resulta plenamente atendido quando o Julgador explica claramente as razões de seu convencimento, o que ocorreu no caso.

Há tempo o STF, no julgamento do Tema 339, assentou tese de que *"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas"*.

Conforme bem destacado pelo STJ:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM O TEMA N. 339 DO STF . PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE COMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 181 DO STF . NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021 . TEMA N. 1.199 DO STF. CONDUCTA DOLOSA . IRRETROATIVIDADE. LIMITES DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 1. "O art . 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Tema n. 339 do STF, QO no Ag n. 791.292/PE) . 2. **Existente a fundamentação, entende o Supremo Tribunal Federal que foi respeitado o art. 93, IX, da CF, mesmo que a parte não a repute adequada ou completa, conforme a conclusão firmada no Tema n. 339 do STF, tese de observância obrigatória (CPC,***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020756-97.2015.5.04.0121

art . 927, III). 3. (...) (STJ - AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgInt no REsp: 1705651 SP 2017/0226157-3, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 10/06/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 26/06/2024)

(Grifei)

Assim, rejeito a alegação de nulidade e nego provimento ao recurso no tópico.

2. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO ÀS CÔNJUGES DOS SÓCIOS EXECUTADOS

As executadas sustentam que sua inclusão no polo passivo ocorreu indevidamente apenas em razão do vínculo conjugal com os sócios da empresa devedora. Afirmam que a certidão de casamento, especialmente no regime de comunhão parcial de bens, não autoriza a responsabilidade patrimonial automática por dívidas trabalhistas do consorte. Aduzem que inexistem nos autos qualquer prova de gestão empresarial, confusão patrimonial, fraude à execução ou benefício direto da atividade econômica por parte das agravantes. Citam jurisprudência do TST e TRTs no sentido de que a responsabilidade do cônjuge não pode ser presumida, exigindo demonstração concreta de que o casamento é utilizado como artifício para ocultação de bens. Destacam que o rol de sujeitos passivos do art. 779 do CPC é taxativo e não inclui o cônjuge como devedor solidário. Argumentam que a constrição viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Apontam a inobservância dos requisitos do art. 50 do Código Civil e do art. 855-A da CLT para a desconsideração da personalidade jurídica. Postulam a reforma da decisão agravada para determinar a imediata exclusão das agravantes do polo passivo da execução e o levantamento de eventuais constrições sobre seus patrimônios pessoais.

A sentença atacada julgou procedente o incidente de desconsideração da pessoa

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020756-97.2015.5.04.0121

jurídica, especialmente em razão do fato de que as cônjuges se beneficiaram dos frutos do trabalho do exequente em favor da executada principal.

Analiso.

Conforme já destacado por este Relator na decisão monocrática de ID. 10fd33b, a dívida cobrada nos autos decorreu de contrato de trabalho mantido entre o exequente e a GUARANY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., no período compreendido entre 06/06/2014 e 05/11/2014 (TRCT no ID. ccdac80).

É incontroversa a ausência de quitação total da dívida em execução e os sócios Rômulo Mendes Guimarães e Leonardo Mendes Guimarães tiveram a presente execução contra si redirecionada, pelos motivos expostos nas decisões de ID. 1b03bc9 e ID. f803330.

A recorrente KARINE PRADO LOPES GUIMARÃES é casada com o executado RÔMULO MENDES GUIMARÃES desde 14/01/2000, em regime de comunhão parcial de bens (certidão de casamento no ID. 668ba97).

A recorrente JULIANE APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA GUIMARÃES é casada com o executado LEONARDO MENDES GUIMARÃES desde 22/03/2003, em regime de comunhão parcial de bens (certidão de casamento do ID. 5cf19ea).

Diante deste contexto, entende-se presumível o beneficiamento indireto pelas cônjuges do trabalho prestado pelo autor no período contratual do qual decorreu a dívida cobrada. É delas o ônus de fazer prova em sentido contrário, ou seja, de que a força de trabalho do exequente não reverteu em seu favor.

Reitero a jurisprudência já referida na decisão de ID. 10fd33b:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CÔNJUGE DO SÓCIO EXECUTADO. Esta Seção Especializada em Execução consolidou entendimento no sentido de que há

Processo: 0020756-97.2015.5.04.0121

presunção de que o trabalho prestado pelo empregado contribui para incremento ou manutenção do patrimônio do casal, de forma que dívida trabalhista deriva de relação jurídica que reverteu em benefício de cônjuges ou companheiros, incumbindo-lhes a prova em contrário. Possível, assim, o redirecionamento da execução contra a cônjuge do sócio executado. Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0049500-66.2009.5.04.0007 AP, em 22/05/2026, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno - grifei)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO CÔNJUGE. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PRESUNÇÃO DE BENEFÍCIO AO CASAL. AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de petição da executada contra decisão que deferiu o pedido de redirecionamento da execução ao cônjuge, sob o fundamento de que a dívida trabalhista contraída na constância do casamento sob o regime de comunhão parcial de bens presume-se em benefício do casal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO . 2. A questão em discussão consiste em analisar se o cônjuge de um executado pode ser incluído na fase de execução, com base na presunção de benefício do casal em dívidas contraídas durante o casamento sob o regime de comunhão parcial de bens, mesmo havendo alegação de separação de fato não comprovada. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. **A dívida trabalhista contraída por um dos cônjuges, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, presume-se assumida em benefício do casal.** 4. **Cabe ao cônjuge que pretende resguardar seu patrimônio pessoal o ônus de comprovar a ausência de benefício ao núcleo familiar ou a separação de fato anterior à dívida.** IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. Agravo de petição desprovido. Tese de julgamento: Em se tratando de dívidas contraídas na constância de matrimônio sob o regime de comunhão parcial de bens, opera-

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020756-97.2015.5.04.0121

se uma presunção relativa de que tais obrigações beneficiaram a entidade familiar, autorizando a responsabilização de ambos os cônjuges pelo adimplemento do débito, cabendo ao cônjuge que pretende resguardar seu patrimônio pessoal o ônus de comprovar a ausência de benefício ao núcleo familiar. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020650-43.2015.5.04.0281 AP, em 24/04/2026, Desembargador Carlos Alberto May - grifei)

*AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO À CÔNJUGE DO SÓCIO EXECUTADO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. 1. **O benefício da esposa com o fruto do trabalho do marido (e viceversa) é presumido, porquanto compõe a unidade familiar, de forma que o contrário, por se tratar de exceção à regra, deve ser cabalmente provado.** 2. O regime adotado no casamento é o da comunhão parcial de bens e, sobre este, dispõe o Código Civil, o qual, em seu art. 1.663, § 1º, fundamenta a responsabilidade do cônjuge pelas dívidas e, no art. 1.658, prevê a regra geral de comunicabilidade dos bens da comunhão. 3. Caso em que houve concomitância entre o contrato laboral e o casamento em questão. Assim, há presunção de que a cônjuge do sócio se beneficiou da força de trabalho do autor, razão pela qual também deve ser responsabilizada pela dívida constituída nos presentes autos. 4. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000948-71.2011.5.04.0372 AP, em 14/11/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink - grifei)*

Por conseguinte, endosso a sentença e nego provimento ao apelo.